



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Protocolo Geral nº	Data	Hora
000424 / 2020	07/02/2020	12:20 h

Requerente

VER. VALDINEI PEREIRA - NEY DO GÁS

Assunto

Espécie: PROJETO DE LEI nº 18
Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados, lojas de departamentos e estabelecimentos congêneres do Município de Sumaré e dá outras providências.

Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados, lojas de departamentos e estabelecimentos congêneres do Município de Sumaré e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUMARÉ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os hipermercados, supermercados, micromercados, varejões, lojas de departamentos e estabelecimentos congêneres do Município de Sumaré deverão treinar e disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento, funcionários para, em caso de necessidade, auxiliarem, isolada ou cumulativamente, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida que estejam no interior do estabelecimento a fim de realizar compras.

Parágrafo Único – Não se aplica esta Lei aos estabelecimentos aqui previstos que possuírem até 10 (dez) funcionários.

Art. 2º - O auxílio estabelecido nesta Lei compreende em:



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

I – conduzir a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;

II – indicar a localização do(s) objeto(s) desejado(s);

III – conduzir o carrinho de compras;

IV – pegar e colocar o(s) objeto(s) desejado(s) no carrinho de compras;

V – ler e/ou indicar as informações referentes a produtos tais como preço, ofertas, data de validade, especificações, cores, peso e o que mais se fizer necessário;

VI – empacotar as mercadorias e colocá-las a disposição para condução por parte da pessoa auxiliada, seja por meio de seu veículo próprio, seja por outros meios disponíveis (serviços de transportes em geral).

Art. 3º - As pessoas com deficiência e mobilidade reduzida deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta Lei junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.

Art. 4º - Os estabelecimentos previstos no artigo 1º desta Lei deverão afixar em seus interiores, em local visível ao público consumidor, cartaz informando do direito previsto nesta Lei.

Art. 5º - Aos infratores desta Lei será aplicada multa, cujo valor será fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e de R\$ 10.000 (dez mil reais), caso haja reincidência.

Parágrafo Único – Os valores arrecadados em multas serão destinados à um fundo especial para eventos e publicidade do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMDEF.

Art. 6º - Os estabelecimentos previstos no artigo 1º terão 6 (seis) meses para se adequarem às disposições desta Lei, em especial no que determina o artigo 4º, a contar da data da publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação revogando-se as disposições contrárias.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala das sessões, 05 de fevereiro de 2020.

NEY DO GÁS

Vereador

(Partido Verde)



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

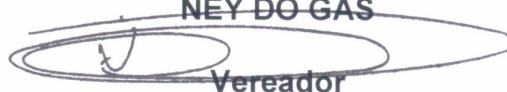
JUSTIFICATIVA

Este projeto vem ao encontro com ações necessárias para contribuir com a inclusão e melhoria de qualidade de vida da população com deficiência e mobilidade reduzida de nossa cidade.

Esta questão legal é, sem dúvida, fundamental e está comprovada sua eficiência na necessidade de mudanças de atitudes sociais em relação às pessoas deficientes.

É preciso ir além, provocando um forte compromisso da sociedade, aumentando a compreensão sobre os direitos e necessidades dos deficientes com mobilidade reduzida, bem como combater os estigmas e preconceitos ainda existentes.

Dessa forma, apresentamos aos nobres vereadores este projeto de lei que embasado nos argumentos acima lançados, para que seja o mesmo deliberado e aprovado por esta Casa.

NEY DO GÁS

Vereador

(Partido Verde)
